

**Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP
Faculdade de Filosofia e Ciências**

Milena Pilla Fernandes

SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL: UM ESTUDO INTRODUTÓRIO DA LEI

14.193/2021

MARÍLIA-SP

2023

Milena Pilla Fernandes

SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTBEBOL: UM ESTUDO INTRODUTÓRIO DA LEI

14.193/2021

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Conselho de Curso de Relações Internacionais da Faculdade de Filosofia e Ciências, da Universidade Estadual Paulista – UNESP – Campus de Marília, para a obtenção do título Bacharel em Relações Internacionais.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Salatini de Almeida

MARÍLIA

2023

F363s

Fernandes, Milena Pilla

Sociedade Anônima do Futebol: Um estudo introdutório da Lei 14.193/2021 / Milena Pilla Fernandes.

-- Marília, 2023

53 p. : fotos

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Relações Internacionais) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília

Orientador: Rafael Salatini de Almeida

1. Sociedade Anônima do Futebol. 2. Clube-empresa. 3. Direito societário. 4. Direito desportivo. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

MILENA PILLA FERNANDES

SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL:

UM ESTUDO INTRODUTÓRIO DA LEI 14.193/2021

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Conselho de Curso de Relações Internacionais, da Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista — UNESP – Câmpus de Marília, para obtenção do título de Bacharel em Relações

BANCA EXAMINADORA

Orientador: _____

Prof. Dr. Rafael Salatini de Almeida, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” Faculdade de Filosofia e Ciências, Campus de Marília

Examinador: _____

Mnda. Aline Albieri Francisco, Universidade Estadual do Norte do Paraná

Examinador: _____

Dnda. Geisa Oliveira Daré, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” Faculdade de Filosofia e Ciências, Campus de Marília

Marília, 28 de fevereiro de 2023.

AGRADECIMENTOS

Quando penso em gratidão é o rosto da minha mãe que vem a minha mente, por isso seria impossível finalizar esse ciclo tão importante da minha vida sem agradecer à ela primeiramente. Agradeço à Márcia, que como excelente professora, nunca mediu esforços para me proporcionar educação de qualidade. Minha maior incentivadora durante todos esses anos, e que sempre soube me amparar com sabedoria e amor durante os momentos mais difíceis.

Sou eternamente grata aos meus irmãos, Vinicius e Karina, que são a minha fortaleza e me ensinam todos os dias a ser melhor. Aos meus avós, Izaura e Mercedes, meu porto seguro e minha inspiração.

Agradeço às minhas amigas, Maria Fernanda, Kauane e Júlia, que com muito companheirismo, tornaram esses quatro anos mais leves.

Ao meu orientador, Rafael Salatini, pelo auxílio e dedicação ao meu trabalho.

RESUMO

Em virtude do caráter amador e recreativo, os clubes de futebol brasileiro inicialmente se estruturaram como associações sem fins lucrativos. Entretanto, com o aumento da competitividade e a necessidade de melhorar as equipes, tem-se a profissionalização do jogador de futebol, e como consequência há a movimentação de grandes quantias, gerando receitas milionárias. Desta forma, transformando esse esporte em uma verdadeira instituição capitalista. Porém organizado de forma associativa, que progressivamente se mostrou ultrapassada devido a suas características voluntárias e sem fins lucrativos. Com isso, iniciou-se um movimento de transformação organizacional dos clubes para sociedades empresárias, e após várias mudanças na legislação tem-se a Lei 14.193/2021, que institui a Sociedade Anônima do Futebol. O presente trabalho tem como objetivo explicar esse novo paradigma do futebol brasileiro, apresentar exemplos de legislações internacionais, discorrer sobre o movimento histórico-legislativo do futebol no Brasil, dissertar acerca das imposições da novel lei e elucidar casos de clubes brasileiros que se tornaram SAF. Para isso, utiliza-se o método de estudo exploratório, somado a procedimento bibliográfico, com levantamento de dados primários e secundários, percorrendo por leituras e compilação que abrange obras literárias, doutrinas, artigos científicos, dissertações, teses e o teor de diversas legislações que estiverem interligadas à temática do estudo.

Palavras-chave: Sociedade Anônima do Futebol; clube-empresa; Direito Societário; Direito Desportivo.

ABSTRACT

Due to their amateur and recreational character, Brazilian football clubs are initially structured as non-profit associations. However, with the increase in competitiveness and the need to improve the teams, there is the professionalization of the football player, and as a consequence there is the movement of large amounts, generating millionaire revenues. In this way, transforming this sport into a true capitalist institution. However, organized in an associative way, which progressively proved to be outdated due to its voluntary and non-profit characteristics. With this, a movement of organizational transformation from clubs to business companies began, and after several changes in legislation, Law 14.193/2021 was created, which establishes the Football Anonymous Society. The present work aims to explain this new paradigm of Brazilian football, present examples of international legislation, discuss the historical-legislative movement of football in Brazil, discuss the impositions of the new law and elucidate cases of Brazilian clubs that became SAF. For this, the exploratory study method is used, in addition to a bibliographic procedure, with a survey of primary and secondary data, going through readings and compilation that covers literary works, doctrines, scientific articles, dissertations, theses and the content of several legislations that are interconnected to the subject of the study.

Keywords: Football Anonymous Society; club-company; Corporate Law; Sports Law

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Postagem oficial do Botafogo sobre a negociação

Figura 2 – Postagem oficial do Vasco sobre a negociação

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- APFUT- Autoridade Pública de Governança do Futebol
- CB- Central de Balanços]
- CBF- Confederação Brasileira de Futebol
- CC- Código Civil
- CEO- Diretor Executivo (Chief Executive Officer)
- CND- Conselho Nacional de Desportos
- CVM- Comissão de Valores Mobiliários
- DREI- Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
- FGTS- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
- FIGC- Federação Italiana de Futebol
- MCO- Multi Club Ownership
- ME- Ministério da Economia
- PDE- Programa de Desenvolvimento Educacional e Social
- PGE- Procuradoria Geral do Estado
- PL- Projeto de Lei
- PROFUT – Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro
- SA- Sociedade Anônima
- SAD- Sociedade Anônima Desportiva
- SADP- Sociedades Anônimas Desportivas Profissionais
- SAF – Sociedade Anônima do Futebol
- SDUQ- Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas
- SELIC- Sistema Especial de Liquidação e Custódia
- SPED- Sistema Público de Escrituração Digital
- TEF- Regime de Tributação Específica do Futebol

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2.Sociedades Anônimas Desportivas.....	13
2.1 SAF na Europa.....	13
2.2 SAF na América do Sul.....	17
2.3 Contextualização do surgimento da SAF no Brasil.....	18
3.Associações e Sociedades econômicas	20
3.1 Sobre associações.....	20
3.2 Sobre sociedades econômicas	22
4. Lei 14.193/2021 aplicada ao futebol brasileiro.....	24
4.1 Lei 14.193/2021.....	24
4.2 SAF no Brasil – Botafogo e Vasco.....	43
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
6. REFERÊNCIAS.....	49

1. INTRODUÇÃO

O Brasil é considerado o país do futebol, a Seleção Brasileira é pentacampeã da Copa do Mundo, sendo assim, a maior ganhadora do título de maior relevância mundial. Apesar de chegar ao Brasil como prática de lazer, esse esporte logo se expandiu, se profissionalizou e atualmente influencia vários setores da sociedade, como a política, a cultura e a economia, devido à enorme paixão dos torcedores.

Os clubes de futebol se consolidaram como associações, modelo que se identifica com o caráter amador em que o futebol foi instaurado no país. Com o passar dos anos, o desporto se desenvolveu, tornando-se mais complexo, devido ao envolvimento de agentes financeiros, compra e venda de jogadores, patrocinadores e estratégias de marketing, desta forma, convertendo-se em um negócio extremamente lucrativo, que movimenta montantes exorbitantes de dinheiro.

Entretanto, ao contrário dos principais clubes europeus, que se transformaram em modelo societário, buscando profissionalizar a gestão e aumentar as possibilidades de investimento, adentrando a esse novo contexto mercadológico do esporte, os clubes brasileiros mantiveram-se estruturados de forma associativa, com gestão voluntária e amadora, resultando em crises financeiras a diversos clubes.

Isto posto, no final do século XX, e início do século XXI, com a constitucionalização do esporte, o legislador brasileiro, inspirado pelos europeus, na tentativa de modificar essa realidade, apresentou alguns projetos de lei que pretendiam transformar as associações em clubes-empresas. Porém, apesar de sancionadas algumas destas, nenhuma das tentativas obteve o resultado que almejava.

Após alguns anos, neste contexto, surge a Lei 14.193/2021, que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol, proporcionando de forma facultativa que os clubes se transformem de associações a sociedades empresárias. Esta lei é principal objeto de estudo do presente trabalho, e para isto, buscou organizá-lo de forma objetiva e clara, apresentando a seguir um breve resumo de sua divisão, que além da introdução e conclusão, é dividido em três capítulos de desenvolvimento.

O primeiro capítulo apresenta como se deu o desenvolvimento das leis semelhantes à Lei da SAF brasileira em países da Europa e da América Latina, que inspiraram o legislador brasileiro. Ademais, trata-se sobre o percurso que a legislação brasileira transitou até a instituição da novel lei, abordando sobre o surgimento do conceito de clube empresa no país,

a Lei Zico, a Lei Pelé, e o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro.

O segundo capítulo, a fim do melhor entendimento das diferentes formas de gestão, elucida sobre as associações civis, suas particularidades e sua funcionalidade como modo de gestão de clubes esportivos. Para mais, trata-se sobre as características das sociedades econômicas, e sua organização.

O terceiro capítulo abrange sobre a Lei 14.193/2021, transitando por todas as imposições presentes em seus artigos, suas Disposições Introdutórias, a Constituição da Sociedade Anônima do Futebol, a Governança, as Obrigações, o Modo de Quitação das Obrigações, o Regime Centralizado de Execuções, a Recuperação Judicial e Extrajudicial do Clube ou Pessoa Jurídica Original, o Financiamento da SAF, o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social, o Regime de Tributação Específica do Futebol e suas Disposições Finais. O terceiro capítulo também discorre sobre os casos dos clubes Botafogo de Futebol e Regatas e Club de Regatas Vasco da Gama, que se transformaram em Sociedades Anônimas do Futebol a partir da lei estudada, e sua relação com as organizações de “*multi club ownership*”.

Por fim, tem-se as Considerações Finais, onde estão organizadas sucintamente todas as reflexões feitas neste trabalho, e a partir das abordagens metodológicas aplicadas, tem-se a compreensão do funcionamento organizacional que a novel lei implica sobre a gestão futebolística.

2. Sociedades Anônimas Desportivas

2.1 SAF na Europa

Ao tratar sobre a transformação de gestão do futebol, ao se modificar de associação para sociedade anônima, nota-se a influência de clubes do continente europeu sob o Brasil, pois a muito tempo, em vários países da Europa, foram criadas leis que regulamentavam o uso desse modelo empresarial. Entretanto, segundo Irlan Simões Santos:

É importante observar que praticamente nenhum país europeu adotou uma lei que dava direito de escolha aos clubes. Nos principais países os foram invariavelmente obrigados a se converter em empresa, através do estabelecimento de leis ou normas internas ao futebol local que buscavam, cada qual ao seu tempo e à sua maneira, dotar a indústria do futebol de maior controle e equilíbrio financeiro (SANTOS, 2020).

A Inglaterra sempre aparece como grande influenciadora nos âmbitos políticos e econômicos do século XIX, além disso, no que tange ao futebol, os ingleses sempre aparecem como pioneiros no assunto. Segundo Luciano Motta (apud SANTOS, 2020, p.4):

das principais ligas de futebol do mundo, apenas a Inglaterra não precisou testemunhar um movimento legal que forçasse os clubes de futebol a adotarem o modelo empresarial. Segundo explica o autor, que é ligado à área do Direito, nos países de tradição anglo-saxã é comum que associações civis sem fins lucrativos responsabilizem seus associados por eventuais pendências financeiras. Motivo pelo qual desde o início do século XX os clubes ingleses já se constituíam enquanto empresa, (que dificilmente rendia lucro) em sua maioria “sociedades limitadas”. (MOTTA, 2020 apud SANTOS, 2020, p.4)

Ademais, um fator determinante na profissionalização do futebol inglês foi o “Taylor Report”, que ocorreu no final da década de 1980, onde a circunstância do futebol era de grande violência, havia um grupo de torcedores agressivos denominados como “hooligans”, e além disso, em 15 de abril de 1989 ocorreu a tragédia de “Hillsborough”, onde 96 torcedores do Liverpool foram pisoteados e mortos em razão da superlotação do estádio Leppings Lane, durante o jogo entre Liverpool FC e Nottingham Forest. Deste modo, o governo inglês entrevistou e implementou novas regras que objetivavam a segurança dentro dos estádios, e Peter Taylor foi o responsável de examinar os estádios verificando se os novos requisitos estavam sendo cumpridos para que os clubes pudessem participar de competições, e de emitir um relatório final, o “Taylor Report”. Em vista disso, os clubes tiveram que reformar seus estádios e a necessidade de capital aumentou, e ainda que os clubes já fossem constituídos como empresa, foi a partir disso que a Football Association liberou a entrada dos clubes no mercado de ações, e apesar de não ter uma forma jurídica estipulada, a única obrigação era que os clubes não poderiam ter sócios únicos.

Por conseguinte, os clubes escolheram seus modelos e como cita João Alberto Madeira Soares Júnior (2022):

A Inglaterra possui tipos societários semelhantes ao Brasil, como por exemplo, unincorporated association (associação), private company limited by guarantee (Empresa Limitada), private company limited by shares (Sociedade por Ações Limitada) e Public Limited Company (Empresa Pública Limitada). (SOARES JÚNIOR, 2022, p.9)

Além disso, foi criada na Inglaterra, em 1992, a “Premier League”¹, a liga de futebol mais renomada e organizada do mundo, e a maior parte dos clubes lançaram suas ações na bolsa de valores, e o caso de sucesso mais relevante, segundo Libanio e Proni (2016), foi o do Manchester United, que no período de 1991 a 1995 alcançou um aumento de mais de quinhentos por cento nas suas ações.

Entretanto, o primeiro país a realmente criar uma lei de sociedade anônima do futebol foi a Itália, em 1981, que instituiu a Lei nº 91, de 23 de março de 1981, que determinou que a mudança dos clubes para sociedades por ações ou de responsabilidade limitada, que somente seriam submetidas a imposto sobre o registro, no restante, as sociedades esportivas ficariam submetidas as regulamentações das sociedades comerciais. Porém apenas em 1996 que a Federação Italiana de Futebol (FIGC) regulamentou a estrutura jurídica com objetivo de se adequar à conjuntura socioeconômica. Ademais, essa nova regulamentação, além de instituir o modelo de clube-empresa, obrigou os clubes a se modificarem de associações para empresas, por meio de um regulamento esportivo, como condição para participarem dos campeonatos profissionais. Além disso, outro importante marco para a profissionalização do futebol italiano foi a Lei nº 586 de 1996, que determinava metas de rendimento para os clubes. Contudo, apenas em 1997 o futebol italiano adentrou no mercado de capitais.

Acerca da Alemanha, nota-se a dessemelhança dos modelos já citados, pois mesmo com normas de clube-empresa, ainda permanecem regras do modelo associativo. Na legislação alemã vigora a regra do 50% + 1², instituída para que a maior porcentagem do clube permaneça sob domínio dos membros-torcedores da associação que o criou, e os 49%

¹ A Premier League surgiu em 20 de fevereiro de 1992 após o rompimento dos clubes da Football League First Division com a Football League, devido a pretensão de melhorar os estádios e aumentar a renda procedente de direitos de televisão. Atualmente, é a liga mais reconhecida mundialmente e transmitida em mais de duzentos países.

² A Regra do 50 + 1 faz parte de uma cláusula da Liga Alemã de Futebol, e é obrigatória para competir na Bundesliga, a principal liga profissional do país.

restantes podem ser vendidos para investidores externos, com objetivo de aumentar o capital sem perder a autoridade, como discorre Jonas Philipe Cani e Tarcísio Meneghetti (2014):

Desta forma visionária o legislador alemão apresentou a possibilidade, adotada hoje pela maioria dos seus Clubes de se transformarem em empresas, abrirem seu capital, expandindo o patrimônio e a competitividade no mercado Europeu e protegendo seus Clubes para que fiquem em sua maioria nas mãos dos próprios torcedores, além de implantar uma forte austeridade nos clubes, sendo fiscalizados fortemente pelo Estado, devendo sempre ser aprovado o orçamento anual sob pena de responsabilidade dos sócios e até mesmo perdendo pontos na classificação das competições. (CANI; MENEGHETTI, 2014, p. 452).

Todavia, essa regra tem uma exceção, que diz respeito a clubes que já mantinham suas gestões de maneira diversificada antes de sua publicação, como exemplo no Bayern de Munique, onde 75% das ações pertencem a associação originária, ou no Wolfsburg onde o Grupo Volkswagen³ detém todas as ações.

Na França, a obrigatoriedade de estabelecer uma sociedade anônima para as associações que participavam de competições com bilhetes pagos, que provinham uma certa quantia, e que tinham atletas contratados com bonificação acima de um valor estipulado, veio a partir da Lei Avice, a Lei nº 84-610, de julho de 1984. A partir disso, as legislações pertinentes ao esporte foram agrupadas no Código do Desporto e como explica Hugo Miguel Nicau Viegas:

bastava ultrapassar um determinado montante de receitas ou salários para que uma associação fosse obrigada a constituir-se enquanto sociedade desportiva; as associações teriam um ano para optar por um dos modelos e regularizá-lo; as SAOS e as SAEMSL não podem distribuir dividendos, salvo raras exceções; o capital das SAOS é composto por ações nominativas e o clube fundador deve ser titular de, pelo menos, 1/3 das ações e dos direitos de voto da sociedade; a partir de 2006 passou-se a permitir o acesso à Bolsa por parte das sociedades desportivas. (VIEGAS, 2015, p. 12)

Sendo assim, as sociedades desportivas passaram a ser submetidas ao regime das sociedades de capitais, pois não foi determinado um modelo específico para essas sociedades empresárias desportivas.

Em Portugal, em 1990 houve uma importante reestruturação na legislação desportiva com a instauração da Lei de Bases do Sistema Desportivo, de nº1/90, que foi a inicial ao tratar de sociedades com fins desportivos, e fez a separação entre esporte profissional e não profissional. O primeiro regime jurídico que realmente implementou o conceito de sociedade

³ O Grupo Volkswagen, originário da Alemanha, é um conglomerado fabricante de veículos, com venda de seus veículos em 153 países, se tornando líder mundial de vendas.

desportiva foi o Decreto-Lei nº146/95 de 21 de junho de 1995, e diferente de outros regulamentos já analisados, este não obrigou os clubes a se transformarem em sociedades desportivas, porém não autorizava a distribuição de lucros e não existia uma fiscalização exclusiva para essas sociedades. Com a necessidade de acompanhar os avanços de outros países no contexto esportivo, se deu a primeira modificação na Lei de Bases do Sistema Desportivo, por meio da Lei nº 19/96, dando mais foco a questão das sociedades desportivas, identificando de nova maneira o clube desportivo e separando os clubes de competições profissionais e não profissionais, e tornando a opção de sociedade desportiva como obrigatoriamente lucrativa. Logo após instaurou-se o Decreto-Lei nº 67/97, de 3 de abril, que foi o que mais modificou os fundamentos e regras das sociedades desportivas, ficando em vigência por anos, e foi a partir dele que realmente as sociedades desportivas em Portugal foram se formando. Deste modo, com o passar do tempo, as necessidades de modernização dos regimes jurídicos aumentaram, devido a atração econômica que o esporte profissional gerava, e as influências exteriores.

Nessa conjuntura, instaurou-se o Decreto-Lei nº 10/2013, de 25 de janeiro, que acabou com o regime especial de gestão, e tornou-se necessária a modificação para Sociedade Anónima Desportiva (SAD) ou Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas (SDUQ) para poder fazer parte das competições profissionais. Além disso, uma outra considerável mudança na legislação foi a permissão da sociedade esportiva em mais do que uma modalidade, contudo, essa nova norma se mostrou incompatível com a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei nº 5/2007, de 16 de janeiro), tanto na quantidade de modalidades desportivas, quanto no modelo de constituição. Para mais, com essas novas regras de gestão, as inovações também afetaram o nível de capital social e a sua titularidade. Na SDUQ, que foi idealizada com a intenção de que os clubes permanecessem de certa forma autônomos, foi determinado que a quota será única e o clube fundador terá de ser o único detentor desta. Todavia, nas SAD, as ações foram divididas em categorias A e B, posto que as de categoria A ficaram com o clube fundador e as B para outras instituições. Outras mudanças feitas nesse período, tem-se a diminuição da participação de indivíduos públicos nas sociedades desportivas, a contenção do direito de veto do clube fundador nas decisões das mesmas, e também foi designado um gestor executivo para focar na profissionalização dos clubes, nas SAD é obrigatória a presença de no mínimo dois gestores e nas SDUQ apenas um.

2.2 SAF na América do Sul

Ao discorrer sobre o surgimento de leis que regularizam a sociedade anônima do futebol na América Latina, o Chile e a Colômbia se destacam nesse quesito. O Chile aparece como pioneiro, pois em um momento de crise financeira no futebol, com objetivo de transformar a organização nas gestões, criou-se a Lei 20.019 de maio de 2005, que instaurou o modelo de gestão das Sociedades Anônimas Desportivas Profissionais (SADP), que em seu Artigo 16º define-se como: “Empresas Esportivas Profissionais são aquelas cujo único objetivo é organizar, produzir, comercializar e participar de atividades esportivas profissionais e de outras pessoas relacionadas ou delas derivadas”. E no Artigo 13º estabelece um capital mínimo de 1.000 unidades de desenvolvimento para a constituição da SADP. Além disso, em seu Artigo 21º indica-se que os acionistas que possuírem 5% ou mais das ações com direito a voto não poderão deter empresa regulamentada por esta lei, que concorra na mesma categoria de atividade. Ademais, a Lei 20.019 de 2005 possibilitou que os clubes pudessem realizar acordo para liquidar as dívidas junto com a Tesouraria Geral, e viabilizou a venda das ações dos clubes na Bolsa de Valores. Todavia, apesar das melhorias financeiras e na gestão, os clubes chilenos não tiveram bons resultados no âmbito internacional, e para manter a paixão dos torcedores, é pensada a possibilidade de implantar um modelo híbrido como acontece na Alemanha.

Já na Colômbia, após o fim dos anos 1980 e começo dos anos 1990, período de grande êxito do futebol colombiano, e o momento em que os famosos cartéis de droga estavam aumentando suas fortunas, e conseqüentemente, com maior poder e influência, viram o esporte popular como uma forma de lavagem de dinheiro e oportunidade de investimento, segundo Rafael Inácio da Silva Caldas (2019). Como se vê na ligação de Pablo Escobar com o Nacional e dos irmãos Orejuela de Cali com o América. Entretanto, com a evolução das medidas do governo no combate às drogas, o financiamento ilegal diminuiu drasticamente e os times adentrassem numa grande crise financeira. Porém, com a finalidade de melhorar essa fase ruim do futebol, aprovou-se a Lei 1445 de 2011, que aprovou que os clubes, até então associações sem fins lucrativos, se modifiquem para sociedades anônimas desportivas. Para mais, devido ao histórico de lavagem de dinheiro, o legislador colombiano determinou a justificação da fonte do dinheiro investido nas ações ao clube e ao Instituto Colombiano del Deporte. E para fiscalizar as SADs foi instaurada a Superintendência de Sociedades, e os clubes que não seguirem as normas trabalhistas e de seguridade social podem perder seu reconhecimento esportivo.

2.3 Contextualização do surgimento da SAF no Brasil

Com o objetivo de profissionalizar o futebol no Brasil, tem-se a publicação da Lei 8.672, de 6 de julho de 1993, a Lei Zico⁴, e o artigo 11 concede a opção de clubes se tornarem sociedades empresárias, e pela primeira vez tem-se o conceito de “clube-empresa” no país, que é “aquele ente de prática desportiva que adota um modelo de sociedade empresarial como tipologia jurídica” (MOTTA, 2020, p.49). Após apenas cinco anos foi promulgada a Lei nº 9.615/1998, mais conhecida como a Lei Pelé⁵, que ab-rogou a Lei Zico, e de maneira impositiva em seu artigo 27, obrigava a transformação dos clubes em empresas, no prazo de dois anos, perante o artigo 94. Entretanto, essa obrigação ia contra o artigo 217 da Constituição, como explica Alberto Dos Santos Barbosa Puga (2001): “Há, portanto, uma clara interferência estatal no funcionamento das associações desportivas (clubes), quando a lei as obriga a assumir essa ou aquela forma, seja civil, ou seja, comercial”. Além disso, obtinha-se, dentro da própria lei, contradições, como expõe Puga (2001):

O mais paradoxal é que a própria Lei N. 9.615/98 apresenta no art. 2º inciso II, a autonomia, como um de seus princípios fundamentais e, no art. 16, declara que os clubes são pessoas jurídicas de direito privado, “com organização e funcionamento autônomo”. (PUGA,2001, p.68)

Essas controvérsias, somadas com a pressão dos dirigentes esportivos, culminou em alterações na lei, a princípio no art. 94, aumentando o prazo da mudança de dois para três anos. Todavia, as alterações não foram suficientes, então a Lei nº 9.981/00 entrou em vigor, modificando o art. 27 da Lei nº 9.615/98, tornando novamente facultativa a decisão de transformar as sociedades esportivas em empresas. Entretanto no parágrafo 13 é apresentada a maneira que as associações conseguiriam se apresentar como sociedade empresárias:

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos.

⁴ Arthur Antunes Coimbra, famoso Zico, é considerado um dos melhores jogadores da história, e durante seu período como Secretário Nacional de Esportes, criou o projeto da Lei Zico.

⁵ Edson Arantes do Nascimento, mais conhecido como Pelé, é brasileiro, tricampeão mundial de futebol, chamado por muitos de Rei do Futebol, foi eleito em 2000 o Jogador do Século pela Federação Internacional de História e Estatísticas do Futebol, vencedor do prêmio Melhor Jogador do Século da FIFA, e eleito Atleta do Século pelo Comitê Olímpico Internacional. A Lei Pelé foi idealizada quando ele era Ministro do Esporte.

Os anos se passaram e em 2015 foi aprovado o PROFUT, Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, instaurado na Lei 13.155/2015, que determinou novas normas de gestão e tinha como objetivo o refinanciamento das dívidas dos clubes de futebol com o Estado, como explica Gabriela Hikiji Morales:

A adesão ao PROFUT permite aos clubes o parcelamento dos débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no Banco Central do Brasil, e os débitos previstos na Subseção II, no Ministério do Trabalho e Emprego (art. 6º). A opção pelo PROFUT implica na confissão de todos os débitos objeto do parcelamento (art. 6º, §2º). Desse modo, o clube poderia optar por não incluir aqueles que estavam sendo discutidos administrativa ou judicialmente. Ao adotar o PROFUT, a dívida pode ser paga em até 240 parcelas (não inferiores a R\$3.000,00), com redução de 70% das multas, 40% dos juros e 100% dos encargos legais. A lei também estabelece condições específicas para o parcelamento dos débitos relativos ao FGTS e às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº110/2001. (MORALES, 2021, p.35)

Entretanto, para tornar-se adepto ao PROFUT, faz-se necessário certas circunstâncias previstas na lei, como no art. 3º que estabelece os documentos necessários, e o art. 4º que determina as condições fundamentais para adentrar e permanecer no programa. Isso posto, a Autoridade Pública de Governança do Futebol (APFUT) ficou responsável pela fiscalização desses deveres. Ainda assim, apesar do projeto ter diminuído um pouco a crise que os clubes apresentavam, e melhorado a questão da profissionalização das gestões, o PROFUT não conseguiu gerar uma transformação pertinente no cenário do futebol brasileiro.

Ademais, em 2016 os deputados Otávio Leite e Domingos Sávio apresentam seu projeto de lei, o PL 5.082/2016, e em 2019, o senador Rodrigo Pacheco apresentou o PL 5.516/19, dois projetos que tem como objetivo a regulamentação do clube-empresa e oferecer benefícios para que os clubes se transformem em sociedades empresárias, melhorando a situação de crise. Todavia, em 2021, a partir do Parecer do projeto de lei 5.526/2019, em 09 de agosto de 2021, foi sancionada a Lei 14.193/2021, Lei da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), que constitui uma sociedade anônima específica para o futebol masculino e feminino em competições profissionais no Brasil.

3. Associações e Sociedades econômicas

3.1 Sobre associações

A fim de realmente compreender as mudanças que a instauração da Lei da SAF traz no cenário do futebol brasileiro, faz-se necessário o entendimento das diferenças das associações civis e das sociedades anônimas, modelos de gestão com objetivos e funcionamento divergentes. No Código Civil de 2002 a Associação ou Organização Social é apresentada nos Artigos 53 a 61, e é apontada como uma união de pessoas que se organizam para fins não econômicos. O artigo 54 dispõe sobre o estatuto das associações:

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (Incluído pela Lei nº 11.127, de 2005) (BRASIL, 2002).

Geralmente as associações são criadas com objetivos culturais, religiosos e esportivos, não realizam suas funções focadas no lucro, e não dividem seus ganhos entre seus associados, sendo estes voltados para a própria manutenção da associação, e devido a isso não têm as mesmas obrigações tarifárias que outros tipos de sociedades civis, como explica Maria Helena Diniz (2012):

A associação (Verein) é um contrato pelo qual certo número de pessoas, ao se congregarem, colocam, em comum, serviços, atividades, conhecimentos, em prol de um mesmo ideal, objetivando a consecução de determinado fim não econômico (Idealvereiri) ou econômico (wirtschaftliche Verein), com ou sem capital, e sem intuíto lucrativo (CC, art. 53). Poderá ter finalidade: a) altruística (associação beneficente); b) egoística (associação literária, esportiva ou recreativa); e c) econômica não lucrativa (associação de socorro mútuo). (DINIZ, 2012, p.276).

As associações no parâmetro desportivo se iniciaram uma vez que era preciso que no mínimo onze pessoas se reunissem em cada equipe e se organizassem para a realização do futebol de modo que o time formado fosse apto a participar de torneios e competições. Assim sendo, de forma amadora, e com o objetivo de recreação os clubes de futebol se consolidaram de forma jurídica como associações. Os chamados associados são os dirigentes destas associações e isso não significa que são proprietários de uma parcela da organização, como nos outros tipos societários, na verdade eles se juntam e colaboram entre si para realizar

objetivos comuns que trarão retornos para a própria associação, sendo assim, o lucro é voltado para o aumento do patrimônio para a execução e manutenção da mesma, sendo assim, os associados não têm nenhuma renda. Além disso, no período inicial e amador dos times em forma de associação, os jogadores não recebiam salário e o financiamento principal dos custos vinham dos próprios associados, que contribuíam para a ida aos jogos, materiais esportivos e até mesmo para a obtenção de espaços físicos para formar a sede do clube e seu próprio campo de futebol. Entretanto, apesar de não objetivarem o lucro em si, conforme as equipes foram se solidificando e se popularizando, começaram a adquirir capital através da venda de itens personalizados do time e dos ingressos, e ao aderir ao chamado semiprofissionalismo, os atletas começaram a receber gratificação financeira, mesmo não se dedicando unicamente ao futebol. O autor Perruci (2006) discorre que:

Importante observar que o viés econômico da associação deve ser entendido de maneira restrita. Significa dizer que a caracterização da atividade econômica deve ser compreendida como sinônima do animus lucrandi e sua partilha posterior entre os integrantes da pessoa jurídica. Significa dizer que a simples verificação de resultado positivo – lucro – não é suficiente para descaracterizar o ente como associação. Nesta hipótese pelo fato de não se admitir na associação comunhão de direitos e obrigações recíprocas entre seus integrantes, não se poderá falar de economicidade da pessoa jurídica. A economicidade da atividade do ente jurídico informa a necessidade de ser produtora de riquezas e, por isto de bens, ou ainda de serviços patrimonialmente avaliáveis. Essas atividades podem ser exercidas como meio ou como finalidade. Na primeira hipótese ter-se-á a reversão integral do resultado obtido em benefício da própria entidade, como ocorre no seio das associações. É o caso, por exemplo, de entidade de prática desportiva que vende a seus membros uniformes e outros produtos do clube, sem dividir o resultado com seus sócios, mas vertendo-o para a própria entidade, visto que possuem como principal motivação e objetivo o exercício e promoção de atividades esportivas. (PERRUCCI, 2009, P.352).

Assim sendo, não só no Brasil, mas no mundo todo, o futebol teve um imenso crescimento popular, principalmente devido a Copa do Mundo, e nos anos 40 o Estado Novo de Getúlio Vargas se atentou a escassez de regulamentação no âmbito esportivo, e em 1941 publicou o Decreto-lei 3199 que reconheceu as equipes de futebol como associações, e dispõe que “As associações desportivas, entidades básicas da organização nacional dos desportos, constituem os centros em que os desportos são ensinados e praticados”. Além disso, anulou a atividade futebolística com o setor privado, e estabeleceu o Conselho Nacional de Desportos (CND), que orientava, fiscalizava e incentivava a prática dos desportos em todo país (BRASIL, 1941).

O Artigo 48 do Decreto-lei 3199 determinava que: “A entidade desportiva exerce uma função de caráter patriótico. São proibidos a organização e o funcionamento da entidade desportiva de que resulte lucro para os que nela empreguem capitais sobre qualquer forma”, e

o Artigo 50 estabelecia que não poderia haver remuneração para aqueles que estivessem na direção dos clubes, firmando o caráter associativo. Além disto, em 1943, o Decreto-lei 5342 regulamentou a venda e compra dos atletas, quando ocorresse transferência de um clube para outro, indicando as normas de indenização ou restituição provenientes desses processos de transferência, que mais adiante daria fundamentos para a figura do Passe.

A próxima mudança relevante no cenário da legislação futebolística profissional ocorreu em 1975, apesar da grande crescente do futebol nacional e internacional, inclusive o tricampeonato brasileiro nas Copas do Mundo de 1958, 1962, e 1970, e somente 37 anos depois, a nova legislação se deu a partir da Lei 6.251 de 1975, que foi regulamentada pelo Decreto 80.228, em 20 de agosto de 1977. Ademais, o Artigo 41 desta lei estabelece o CND como última instância, e desta maneira determinava as funções do Estado nas questões desportivas. Neste mesmo período, foi instaurada a Lei 6.334 de 1976, que assentou a figura do Passe, e dispôs sobre os vínculos trabalhistas entre os clubes e os atletas, reconhecendo a associação desportiva que utilizasse dos serviços dos jogadores como empregadoras desses atletas.

A Constituição Federal de 1988, modificou demasiadamente a legislação desportiva no Brasil, principalmente ao diminuir as interferências políticas existentes nas regulamentações anteriores, garantindo maior autonomia das organizações desportivas, e em seu Artigo 217, explicita o dever do Estado de incentivar a prática desportiva, e essa autonomia trouxe a possibilidade de mudar a organização dos clubes, bem como adotar o modelo societário e funcionar objetivando o lucro, que antes era expressamente proibido. Entretanto, para regular essa autonomia desportiva, fez-se a Lei Zico e a Lei Pelé, que como já visto anteriormente, não obtiveram sucesso.

3.2 Sobre sociedades econômicas

Assim como se faz necessário entender o conceito de associação, compreender os elementos e fundamentos das sociedades econômicas, ou empresárias, principalmente os das sociedades anônimas, é totalmente imprescindível para discorrer acerca do tema principal deste trabalho, pois apesar da SAF ser um modelo diferente das demais sociedades da Lei 6404/76, foi a partir destas que surgiram as inspirações e disposições para a criação da SAF.

No que tange às sociedades, no geral, estas estão dispostas no Código Civil de 2002, e são formadas quando indivíduos, que são incapazes de realizar seus objetivos sozinhos, se unem para realizar profissionalmente atividade econômica, com finalidade comum, e

obrigatoriamente com compartilhamento dos lucro, como estabelece o Artigo 981 do CC “Celebram contratos de sociedade as pessoas que, reciprocamente, se obrigam a contribuir com bens e serviços para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, de resultados”.

As sociedades são dispostas em subdivisões, que podem ser simples ou empresárias, e que são distintas pela forma de seu capital social, pela responsabilidade dos sócios, pela existência ou não de personalidade jurídica, e por serem de pessoas e capitais. Na sociedade de pessoas, as qualidades e capacidades do sócio são determinantes para o funcionamento destas, enquanto nas sociedades de capitais, o investimento realizado pelo sócio é o elemento mais importante, e nada tem relevância suas características pessoais, como é o caso da sociedade anônima.

Acerca das sociedades anônimas, são regidas pela Lei 6.404/76, conhecida por Lei da SA, e funciona de modo em que o capital é dividido em ações, que são os títulos representativos da participação na sociedade, e que são comercializadas sem impedimentos, podendo ser subscritas ou adquiridas, por qualquer pessoa, já que as características pessoais do acionista não influenciam no estatuto e desempenho da sociedade, e cada um deles tem responsabilidade limitada de acordo com sua parcela adquirida.

Uma regra fundamental deste modelo associativo, é que deve ser composta por dois ou mais sócios, e pode ser de capital fechado ou de capital aberto, subscrições estas disciplinadas nos Artigos 82 a 87 da Lei das Sociedades por Ações. As sociedades anônimas de capital fechado, não têm suas ações comercializadas no mercado de capitais, tendo sua relação exclusivamente entre seus sócios, enquanto as sociedades anônimas de capital aberto comercializam suas ações no mercado, para quem quiser adquirir, necessitando de se registrar na Comissão de Valores Mobiliários. Entretanto, não é obrigatório que a sociedade negocie no mercado para sempre, e uma sociedade aberta pode se modificar para fechada, necessitando realizar o cancelamento do registro da sociedade e seus títulos perante a CVM. Ademais, segundo Guilherme Augusto Ribeiro Aranha Ataíde (2020):

Outras características importantes das SA é a emissão de títulos de investimentos e valores mobiliários, esses servem para captação de recursos para desenvolvimento da atividade empresarial. Entre os muitos títulos mobiliários que podem ser emitidos por uma sociedade anônima, cinco deles são considerados mais importantes, estes são ações, partes beneficiárias, debêntures, bônus de subscrição, commercial paper. (ATAÍDE, 2020, p. 6)

No que tange a organização e administração das sociedades anônimas, a Lei 6.404/76 determina que deve haver uma divisão em órgãos, sendo estes a assembleia geral, o conselho de administração e a diretoria, e além destes, a lei autoriza a criação de órgãos complementares pelo estatuto social, como o conselho fiscal.

A assembleia geral é o órgão supremo dentro da companhia, é regulamentada nos artigos 121 a 137 da Lei das SA, e reúne os acionistas para discutir e deliberar sobre as questões principais da sociedade, e tem dentro de suas atribuições reformar o estatuto social, autorizar a emissão de debêntures, paralisar o funcionamento dos direitos do acionista, discutir sobre a avaliação de bens, aprovar a emissão de partes beneficiárias, eleger ou desmembrar os administradores e fiscais, analisar “a transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas e autorizar os administradores a confessar a falência e pedir concordata.” (ATAÍDE, 2020, p.7).

O Conselho de Administração deve ser formado por no mínimo três membros, eleitos pela assembleia geral, com mandato de três anos, e sua função principal é realizar a orientação geral dos negócios da sociedade e fiscalizar a diretoria. Para mais, o conselho, juntamente com a diretoria devem administrar a companhia, porém é atribuído a diretoria a representação ao manifestar a vontade da pessoa jurídica fora da sociedade, e a gestão do funcionamento, pois esta é o órgão executivo da empresa, e é composta por no mínimo duas pessoas, acionistas ou não, que são eleitas pelo conselho de administração, ou pela assembleia geral.

Por fim, um ponto importante a ser mencionado é que as sociedades anônimas poderão vir a falir, por serem de essência mercantil, e como mencionado acima, a responsabilidade dos sócios é limitada, então a falência atinge somente o patrimônio da sociedade, entretanto, com base nas leis, pode haver a possibilidade de recuperação.

4. Lei 14.193/2021 aplicada ao futebol brasileiro

4.1 Lei 14.193/2021

Diante de um cenário de crise econômico-financeira e endividamento dos clubes, por diversos motivos, principalmente pela incompetência dos gestores, que acumulam dívidas exorbitantes ao quebrar contratos e contratar equivocadamente, ou até mesmo pelos obstáculos enfrentados pelos pequenos times para se estabelecerem nas competições, surge a Lei 14.193/2021, que tem o objetivo de constituir o modelo empresário no âmbito do futebol brasileiro, e

“Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).” (BRASIL, 2021)

No Capítulo I, que elucida sobre a Sociedade Anônima do Futebol, na Seção I tem-se as Disposições Introdutórias, e o artigo 1º da Lei da SAF discorre sobre as características fundamentais desse novo tipo de sociedade, e clarifica que:

“Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.” (BRASIL, 2021)

Ademais, o § 1º expõe que para os fins desta Lei, considera-se:

- I - clube: associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol;
- II - pessoa jurídica original: sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol; e
- III - entidade de administração: confederação, federação ou liga, com previsão na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que administra, dirige, regulamenta ou organiza competição profissional de futebol.

No que diz respeito ao objeto social do novel diploma legal, o principal é a ação na prática do futebol profissional, masculino ou feminino. Com isso, se a atividade principal da empresa for a prática do futebol profissional, fica consentido a essa a execução de diversas outras atividades, como o agenciamento dos atletas, o beneficiamento dos direitos de imagem, e até mesmo o investimento em escolinhas de futebol como dispõe o parágrafo 2º do art. 1º da Lei da SAF:

§ 2º O objeto social da Sociedade Anônima do Futebol poderá compreender as seguintes atividades:

I - o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente nas suas modalidades feminino e masculino;

II - a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos;

III - a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu;

IV - a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;

V - a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos;

VI - quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;

VII - a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos deste parágrafo, com exceção do inciso II. (BRASIL, 2021)

Na Seção II do Capítulo I da Lei 14.193/2021, é tratada da Constituição da Sociedade Anônima do Futebol, e no artigo 2º apresentam-se três maneiras de se constituir em Sociedade Anônima do Futebol:

Da Constituição da Sociedade Anônima do Futebol

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;

II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;

III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento. (BRASIL, 2021)

Deste modo, o clube que se constitui de maneira associativa, e tem atuação restrita no futebol profissional tem a faculdade de se modificar para Sociedade Anônima do Futebol. Todavia, se este clube atua em outras áreas esportivas ou sociais, poderá precisar de uma cisão do setor futebolístico para o estabelecimento de uma SAF.

Estas duas formas de constituição da Sociedade Anônima do Futebol, cisão ou transformação, se referem às operações societárias previstas na Lei 6.404/1976 e no Código Civil. Na circunstância de cisão (parcial), há a separação de uma pessoa jurídica que segue existente, porém concede parte de seu patrimônio a outra pessoa jurídica para que essa possa se constituir. No caso de transformação, mesmo com a mudança do modelo societário, não há processo de liquidação ou extinção da pessoa jurídica. Em contrapartida, quando ocorre a constituição originalmente como Sociedade Anônima do Futebol, esta pode ser constituída por fundo de investimento, pessoa jurídica ou pessoa natural, contanto que não possua vínculo com outra pessoa jurídica antecedente.

Entretanto, com base no artigo 3º da Lei 14.193, criou-se uma suposição de uma quarta forma de constituição da SAF, por meio da operação chamada *drop down*, que necessita da aprovação dos associados, por meio do art.27, parágrafo 2º da Lei Pelé, conforme a reforma promovida pelo art.34 da lei 14.193/21.

Art. 3º O clube ou pessoa jurídica original poderá integralizar a sua parcela ao capital social na Sociedade Anônima do Futebol por meio da transferência à companhia de seus ativos, tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica (BRASIL, 2021).

É relevante apontar que o *drop down*, ao ser comparado com as outras operações societárias, se torna mais econômico, pois garante o mesmo efeito da cisão e incorporação sucessivamente. Dessa forma:

“a Lei da SAF autoriza que clubes integralizem o capital social da nova sociedade a partir da transferência se uma série de ativos, com base na operação de *drop down*, notadamente: “nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica”. Destaca-se ainda que, conforme previsão do art. 27, §2º, da Lei Pelé, essa transferência deverá ocorrer na forma do estatuto do clube ou mediante aprovação de mais da metade dos associados em assembleia geral.” (SOUZA, Gustavo Lopes Pires de; RAMALHO, Carlos Santiago da Silva, 2022 p. 29)

Deste modo, a Lei 14.193/2002 não expõe as taxas que os ativos transferidos devem conter, então incumbe a SAF negociar com o clube como se organizarão essas transferências, principalmente em casos onde os ativos como o estádio ou o centro de treinamento, que são indispensáveis, não foram transferidos, logo, devem decidir juridicamente o acordo, como por exemplo contrato de locação.

Acerca da transferência da marca, utiliza-se o que a Lei das SA dispõe, sendo assim, com o propósito de constatar o real valor dos bens que serão integrados ao capital social da SAF, estes devem ser passíveis de contagem em dinheiro (art.7º da Lei das SA). Além disso, pela razão da marca retratar um bem intangível, estima-se o valor dela baseada na perspectiva futura de lucratividade, que é avaliado de maneira técnica e imparcial a fim de definir um valor legítimo.

É importante ressaltar que no art. 3º da Lei da SAF, em seu parágrafo único, incisos I e II, são expostas duas vedações para aqueles clubes, ou pessoas jurídicas, que continuarem obtendo obrigações anteriores em suas demonstrações financeiras. O inciso I veda a transferência ou alienação do seu ativo imobilizado que contenha gravame ou tenha sido dado

em garantia, exceto mediante autorização do respectivo credor; e o inciso II veda o desfazimento da sua participação acionária na integralidade. (BRASIL, 2021).

No que concerne ao nome empresarial, perante o art. 3º da Lei 6.404/76, com a regra especial do art. 1º, parágrafo 3º da Lei 14.193/2021, a Sociedade Anônima do Futebol tem de utilizar a denominação social: “A denominação da Sociedade Anônima do Futebol deve conter a expressão “Sociedade Anônima do Futebol” ou a abreviatura “SAF”.”. Para mais, o CNPJ também pode ser utilizado como nome empresarial, contendo a sigla identificadora do modelo societário, conforme o art. 35-A da Lei 8.934/1994, inserido pela Lei 14.195/2021.

A Lei 14.193/2021 evidencia seus propósitos de incentivo a governança corporativa, com fins de garantir a transparência e conquistar maiores investimentos, e dispõe sobre a Governança da Sociedade Anônima do Futebol por meio da Seção III, dos artigos 4º ao 8º, explicitando as incumbências, obrigações e responsabilidades para aqueles que adotarem este modelo societário para seus clubes.

Com o objetivo de anular os conflitos de interesses, o artigo 4º da Lei da SAF expressa precisamente que “o acionista controlador da Sociedade Anônima do Futebol, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra Sociedade Anônima do Futebol”. (BRASIL, 2021). O acionista controlador, conforme a Lei 6.404/1976, é o indivíduo que detenha a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral, o poder de eleger a maior parte dos administradores, e utiliza seu poder para nortear as atividades sociais e a organização da sociedade. Ademais, o parágrafo único do art. 4º da Lei da SAF também busca acabar com o potencial de conflito de interesses, de maneira a limitar o poder de administração daqueles acionistas que participem de outras SAFs, mesmo não sendo acionista controlador:

“O acionista que detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total da Sociedade Anônima do Futebol, sem a controlar, se participar do capital social de outra Sociedade Anônima do Futebol, não terá direito a voz nem a voto nas assembleias gerais, nem poderá participar da administração dessas companhias, diretamente ou por pessoa por ele indicada.”(BRASIL, 2021)

O artigo 5º da Lei 14.193/2021 obriga a existência e funcionamento permanente do conselho de administração e do conselho fiscal como órgãos da Sociedade Anônima do Futebol. De acordo com a Lei 6.404/1976, Lei da Sociedade Anônima, o conselho de administração não é obrigatório, e a diretoria fica responsável pela administração da empresa. Contudo, a exigência de um conselho administrativo para uma sociedade anônima só é cabível quando são abertas e de capital autorizado, conforme o art. 138 da referida lei. Em

contrapartida, o art. 161 da Lei 6.404/1976 obriga a existência do conselho fiscal em todas as sociedades anônimas.

Por mais que a existência do conselho fiscal seja obrigatória, há um entendimento da faculdade de seu funcionamento, e para isso a empresa deve obrigatoriamente fazer a previsão no estatuto social, mas depende da vontade dos acionistas para que haja verdadeiramente a constituição deste órgão. Já na Lei da SAF, é explícito que deve haver funcionamento permanente, não tornando facultativa a presença do conselho. Além disso, a Lei estabelece que algumas pessoas não podem integrar o conselho de administração, o conselho fiscal e a diretoria, são elas:

- I - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra Sociedade Anônima do Futebol;
- II - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de clube ou pessoa jurídica original, salvo daquele que deu origem ou constituiu a Sociedade Anônima do Futebol;
- III - membro de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de entidade de administração;
- IV - atleta profissional de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente;
- V - treinador de futebol em atividade com contrato celebrado com clube, pessoa jurídica original ou Sociedade Anônima do Futebol; e
- VI - árbitro de futebol em atividade.

Outra obrigatoriedade na Sociedade Anônima do Futebol trata-se da comunicação de certas informações para órgãos determinados, e a imposição de expor publicamente alguns documentos e dados. Como mostra o artigo 6º da Lei da SAF:

Art. 6º A pessoa jurídica que detiver participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social da Sociedade Anônima do Futebol deverá informar a esta, assim como à entidade nacional de administração do desporto, o nome, a qualificação, o endereço e os dados de contato da pessoa natural que, direta ou indiretamente, exerça o seu controle ou que seja a beneficiária final, sob pena de suspensão dos direitos políticos e retenção dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra forma de remuneração declarados, até o cumprimento desse dever.(BRASIL,2021)

É importante ressaltar que além da Sociedade Anônima do Futebol, as informações também devem ser passadas para a entidade nacional de administração do futebol, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Isso tudo demonstra uma apreciação da transparência.

Diferentemente da obrigatoriedade burocrática que as Sociedades Anônimas implicam, como a necessidade de publicação de convocação de assembleias em jornal de grande circulação, a Lei 14.193/2021, por meio do artigo 7º oferece maior facilidade para aquelas SAFs que obtiverem receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito

milhões de reais), possibilitando que as publicações sejam feitas de forma eletrônica, como também as convocações, demonstrações financeiras e atas.

Entretanto, foi publicada, em 2022, a Instrução Normativa DREI/ME nº112 que além de outras deliberações, também cedeu algumas facilidades para as sociedades anônimas de capital fechado, e aquelas entidades que tiverem receita bruta anual de até 78.000.000,000 (setenta e oito milhões de reais), conseguirão publicar na Central de Balanços - CB do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED e no site da própria empresa.

Outra obrigação baseada no artigo 8º da lei 14.193/2021, é a de que as Sociedades Anônimas do Futebol devem expor em seu site documentos e informações, tratando-se de:

- I - (VETADO);
- II - o estatuto social e as atas das assembleias gerais;
- III - a composição e a biografia dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria; e
- IV - o relatório da administração sobre os negócios sociais, incluído o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social, e os principais fatos administrativos.

Uma vez que haja o descumprimento dessas obrigações, a lei 14.193/2021 prescreve que os administradores da Sociedade Anônima do Futebol se responsabilizem pessoalmente pelo incumprimento.

As Obrigações da Sociedade Anônima do Futebol são relatadas na Seção IV do Capítulo I. Para mais, como visto anteriormente, existem três formas de constituição da Sociedade Anônima do Futebol: transformação, cisão e iniciativa originária. Nas primeiras duas hipóteses, há uma entidade antecedente, e na regra geral trabalhista, as dívidas do antecessor não passam para o sucedido, e segundo o art. 9º da Lei 14.193/2021:

Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no caput deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol.(BRASIL, 2021)

A fim de incentivar o novo modelo societário dentro do futebol brasileiro, a Lei da SAF surgiu com o interesse de assegurar que os clubes que adotassem esse novo panorama legislativo não carregassem as dívidas anteriores, e Ivani Contini Bramante (2021) explica o funcionamento do pagamento dessas dívidas:

Quanto às obrigações do sucedido, o art. 10 da Lei nº 14.193 estatui que o clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente por destinação de 20% das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol e por destinação de 50% dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista. (BRAMANTE, 2021, p.105)

Como foi possível observar, não se trata de uma obrigação da SAF em pagar ao clube original, e sim um repasse de verbas, de maneira que a SAF financiará o responsável anterior para haver o pagamento das obrigações advindas antes de sua constituição como sociedade empresária.

A responsabilidade do presidente, dos sócios administradores da pessoa jurídica e dos administradores da SAF é disposta no artigo 11º da Lei 14.193/2021:

Art. 11. Sem prejuízo das disposições relativas à responsabilidade dos dirigentes previstas no art. 18-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoal e solidariamente pelas obrigações relativas aos repasses financeiros definidos no art. 10 desta Lei, assim como respondem, pessoal e solidariamente, o presidente do clube ou os sócios administradores da pessoa jurídica original pelo pagamento aos credores dos valores que forem transferidos pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme estabelecido nesta Lei.(BRASIL, 2021)

O artigo expõe nitidamente que a responsabilidade dos administradores é pessoal e solidária na destinação dos recursos já citados no artigo 10º, sendo assim, a transferência dos 20% das receitas da SAF para a pessoa jurídica original ou clube, e a destinação dos 50% dos dividendos ou de juros sobre o capital próprio, são de total responsabilidade dos administradores da SAF. Dentre esses administradores, estão aqueles do conselho de administração e os da diretoria, e estes têm de se dedicar para que o percentual vindo da SAF, previsto anteriormente, chegue ao destinatário augurado legalmente.

Ainda tangendo sobre as responsabilidades da SAF, o artigo 12º da Lei 14.193/2021 dispõe sobre a não constrição dos investimentos feitos na SAF como consequência de dívidas anteriores:

Art. 12. Enquanto a Sociedade Anônima do Futebol cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas, com relação às obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol.(BRASIL, 2021)

Este artigo traz uma certa segurança aos investidores, pois por não serem responsáveis pelas obrigações advindas do clube ou pessoa jurídica anterior, seus bens e receitas não irão

ser bloqueados ou penhorados. Entretanto, para a SAF, essa segurança só ocorrerá “enquanto cumprir os pagamentos previstos nesta Seção”, mostrando assim a exceção, que acontece quando o artigo 10º da Lei 14.193/2021 não é cumprido. Nota-se que esse artigo expõe essa responsabilidade subsidiária condicionada, visto que se o clube ou pessoa jurídica original não cumprir com a quitação de suas dívidas, subsidiariamente a SAF passa a responder tais dívidas com seus bens. (SANTOS, 2022, p.65)

A Seção V encerra o Capítulo I da Lei 14.193/2021, dispondo sobre o Modo de Quitação das Obrigações. O artigo 13º da lei expõe que o pagamento pode ser realizado diretamente para o credor, ou usar o Regime Centralizado de Execuções ou da Recuperação Judicial ou Extrajudicial para quitar a dívida.

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:
I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou
II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (BRASIL,2021)

Adiante, na Subseção I, é disposto sobre o Regime Centralizado de Execuções, e o artigo 14 discorre sobre aqueles que optarem pela opção I do art.13, que se submetem ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que concentra no juízo centralizador as execuções, as receitas e os valores arrecadados perante o art.10 da Lei 14.193/2021, e também o modo que ocorrerá a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada. O § 1º do art.14 diz que na hipótese de não existir o órgão centralizador de execuções no âmbito do Judiciário, aquele que tiver ordenado o pagamento da dívida será o juízo centralizador; e o § 2º do art.14 exprime que o requerimento deve ser apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original, e no que concerne as dívidas trabalhistas, será concedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho e no que tange às dívidas de natureza civil, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, conforme o art.16 desta Lei expõe os requisitos de apresentação do plano de credores.(BRASIL,2021)

Segundo o artigo 15º da Lei da SAF, o Poder Judiciário é aquele que disciplina o Regime Centralizado de Execuções, por meio de ato próprio dos seus tribunais, e concederá o prazo de seis anos para a quitação aos credores. O § 1º do artigo 15º dispõe que na ausência da regulamentação, suprir a omissão compete ao Tribunal Superior respectivo, e o § 2º discorre sobre possibilidade da comprovação de adimplência de ao menos 60% do passivo original do clube ou pessoa jurídica original, que permitirá, no prazo final de seis anos, a prorrogação do Regime Centralizado de Execuções por mais quatro anos, ademais, nesse

período, o percentual a que se refere o inciso I do caput do art. 10, que permite a destinação de 20% da receita corrente mensal, poderá, se o interessado requerer, ser reduzido pelo juízo centralizador das execuções a 15% das receitas.

No que tange aos documentos obrigatórios na apresentação do plano de credores, para o requerimento da centralização das execuções para o clube ou pessoa jurídica original, versa o artigo 16º da Lei 14.193/2021, e seu parágrafo único dispõe sobre as informações que devem ser fornecidas ao juízo centralizador e publicadas em seu sítio eletrônico.

Art. 16. Ao clube ou pessoa jurídica original que requerer a centralização das suas execuções será concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação do seu plano de credores, que deverá conter obrigatoriamente os seguintes documentos:

I - o balanço patrimonial;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais;

III - as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento;

IV - o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos; e

V - o termo de compromisso de controle orçamentário.

Parágrafo único. Os clubes e as pessoas jurídicas originais deverão fornecer ao juízo centralizador e publicar em sítio eletrônico próprio as seguintes informações:

I - os documentos exigidos nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo;

II - a ordem da fila de credores com seus respectivos valores individualizados e atualizados; e

III - os pagamentos efetuados no período.

A respeito dos credores preferenciais no Regime Centralizado de Execuções, o artigo 17º os apresenta, e seu parágrafo único explicita que em situação de concorrência entre os créditos, tem preferência aqueles mais antigos.

Art. 17. No Regime Centralizado de Execuções, consideram-se credores preferenciais, para ordenação do pagamento:

I - idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

II - pessoas com doenças graves;

III - pessoas cujos créditos de natureza salarial sejam inferiores a 60 (sessenta) salários-mínimos;

IV - gestantes;

V - pessoas vítimas de acidente de trabalho oriundo da relação de trabalho com o clube ou pessoa jurídica original;

VI - credores com os quais haja acordo que preveja redução da dívida original em pelo menos 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Na hipótese de concorrência entre os créditos, os processos mais antigos terão preferência.

Sobre o pagamento das obrigações impostas no art.10 da Lei 14.193/2021, o artigo 18º da mesma, privilegia os créditos trabalhistas, e cabe ao plano de pagamento dos credores apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original determinar sua destinação. O parágrafo único do art. 18º implica que fundamentado com a centralização das execuções, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), ou taxa de mercado

semelhante adotada em substituição, corrigem as dívidas de natureza cível e trabalhista. O artigo 19º da novel legislação expõe que é facultado às partes, determinar o plano de pagamento de forma variada, através de negociação coletiva.

Perante o artigo 20º da Lei da SAF, toda ou parte da dívida do clube ou pessoa jurídica original, pode ser convertida em ações da Sociedade Anônima do Futebol ou em títulos emitidos pela mesma, para o credor, titular de crédito, contanto que esteja previsto no seu estatuto. Além disso, o artigo 21º também expõe a faculdade de anuir, a critério exclusivo, ao deságio sobre o valor do débito, para o credor de dívida trabalhista e para o credor de dívida cível. Outra faculdade expressa na Lei 14.193/2021, em seu artigo 22º, é a de que, a exclusivo critério do credor de dívida trabalhista, como titular do crédito, a cessão do crédito a terceiro, que ficará sub rogado em todas as obrigações do credor e todos os direitos. Assim sendo, a dívida concedida ocupará a mesma posição do titular do crédito original na fila de credores, deixando o clube ou pessoa jurídica original cientes, tal como o juízo centralizador da dívida para que promova a anotação.(BRASIL,2021)

É vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as receitas do clube ou pessoa jurídica original que cumprir os pagamentos conforme o Regime Centralizado de Execuções, perante o artigo 23º. Entretanto, se ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 15º da Lei 14.193/2021, a Sociedade Anônima do Futebol responderá pelo pagamento das obrigações de acordo com o estabelecido no artigo 9º desta Lei, à exceção de negociação coletiva em sentido diverso, perante o artigo 19º da mesma Lei.(BRASIL,2021).

Na Subseção II da Seção V do Capítulo I da Lei 14.193/2021, é disposto sobre A Recuperação Judicial e Extrajudicial do Clube ou Pessoa Jurídica Original, e segundo o artigo 25º da Lei, o clube tem a possibilidade da opção posta pelo inciso II do caput do artigo 13º, que consente a continuação das atividades econômicas e o pagamento das dívidas por concurso de credores, por meio do requerimento da recuperação judicial ou extrajudicial, conforme a Lei nº11.101/2005. O parágrafo único do artigo 25, afirma que os contratos bilaterais, e os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não são resolvidos perante o pedido de recuperação judicial e extrajudicial, e sim poderão ser transferidos, no momento da constituição, à Sociedade Anônima do Futebol.

No Capítulo II, encontram-se as Disposições Especiais, e sua Seção I trata do Financiamento da Sociedade Anônima do Futebol, e gera a possibilidade das Sociedades

Anônimas do Futebol emitirem as “debêntures-fut” no mercado de valores mobiliários, que são títulos de crédito privado de renda fixa.

Para o melhor entendimento das debêntures-fut, faz-se necessário o esclarecimento do que são as debêntures, que fazem parte do ordenamento jurídico a muito tempo. Previstas nos artigos 52 e seguintes da Lei 6.404/1976, as debêntures são títulos emitidos pelas empresas, para captar investimentos no mercado de capitais, sem interferência bancária, a fim de financiar suas atividades. Apesar de constituírem um dos principais valores mobiliários emitidos pelas empresas, não representam fração do capital social e seus titulares não são considerados acionistas, como ocorre na compra e venda de ações.

Assim sendo, resulta-se em uma espécie de dívida da companhia com o titular de crédito que adquire a debênture, o tornando um credor da empresa. A desintermediação é um grande benefício, pois sem o intermédio de bancos ou agentes financeiros, a companhia emite a debênture direto no mercado para ser comprada pelo terceiro investidor, acarretando em mais lucro para a própria empresa e para o titular credor.

No que tange ao meio futebolístico, as debêntures-fut, instauradas pela Lei 14.193/2021, são aprovadas com o intuito de incentivar a adesão dos clubes a esse novo modelo societário, pois a facilidade de emitir títulos no mercado, aumentam os meios de financiamento do clube, e suas receitas. Além disso, são passíveis de compra por pessoas físicas, possibilitando que o torcedor colabore com o seu time:

Qual torcedor apaixonado não gostaria de ajudar ao seu clube do coração e concomitantemente investir no mercado de valores mobiliários? Não seria absurdo até mesmo afirmar que os mais apaixonados estariam dispostos a comprar o título sob uma taxa de juros menos vantajosa para si, desde que pudessem ajudar a financiar o seu clube do coração, o qual, por sua vez, se beneficiaria de uma mudança no perfil de endividamento para taxas menos onerosas, especialmente quando comparadas aos empréstimos contraídos em instituições bancárias. (SOUZA, Gustavo Lopes Pires de; RAMALHO, Carlos Santiago da Silva, 2022, p.125)

Tendo em vista essa paixão do torcedor, com o propósito de preservar o credor, que mediante seu fanatismo poderia aceitar taxas incoerentes com o restante do mercado, sendo assim, de certa forma, ludibriado pelo clube, o legislador proferiu limites legais para as emissões das debêntures-fut, perante o artigo 26º da Lei da SAF:

Art. 26. A Sociedade Anônima do Futebol poderá emitir debêntures, que serão denominadas "debêntures-fut", com as seguintes características:
I - remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitida a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada ou referenciada às atividades ou ativos da Sociedade Anônima do Futebol;
II - prazo igual ou superior a 2 (dois) anos;

III - vedação à recompra da debênture-fut pela Sociedade Anônima do Futebol ou por parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários;

IV - pagamento periódico de rendimentos;

V - registro das debênture-fut em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 1º Os recursos captados por meio de debêntures-fut deverão ser alocados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionados às atividades típicas da Sociedade Anônima do Futebol previstas nesta Lei, bem como em seu estatuto social.

§ 2º (VETADO).

O inciso I do art. 26 prevê o primeiro limite, que assegura o investidor, pois assenta que a remuneração por taxas de juros dos títulos não poderá ser menor que as taxas de rendimento de aplicações na poupança. Posto isso, o comprador comprará seu título com um valor condizente com os do mercado, protegido diante da lei, do aproveitamento do clube do fanatismo do torcedor, como já citado acima.

A própria natureza jurídica da debênture o torna um investimento com retorno de médio a longo prazo, que objetiva monetizar o emissor em curto prazo e a remunerar o credor em médio a longo prazo. Com isso, o segundo limite, disposto no inciso II do art. 26, versa sobre essa característica, e estabelece o prazo de dois anos ou mais para que haja a remuneração do investidor.

Igualmente nesse aspecto de limitação, o inciso III do art. 26 não permite que as Sociedades Anônimas do Futebol ou seus dirigentes comprem as debêntures. O motivo disto é que estes indivíduos têm certa influência política na valorização e desvalorização do título, e com a permissão de compra por parte deles, o investidor seria influenciado. Essa vedação reafirma a proposta da SAF de profissionalizar a prática desportiva, como elucida Souza e Ramalho (2022, p.127) “refutando qualquer resquício de amadorismo que possa ter remanescido de uma cultura futebolística nacional que se acostumou a dirigentes que, por vezes, assumiam um protagonismo nos bastidores até maior do que o de suas equipes em campo.”

O inciso IV do artigo 26 da Lei da SAF traz outro benefício ao investidor, pois determina o pagamento periódico de rendimentos da debênture, portanto, os clubes não podem realizar o pagamento somente na data de expiração.

Por último, o inciso V estabelece que o registro das debêntures-fut deve ser realizado em um sistema de registro autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários. Deste modo, os clubes publicam as informações e dados necessários para a melhor decisão do investidor.

Afirmando mais uma vez o objetivo de profissionalizar e desenvolver o futebol brasileiro, o § 1º estipula que o capital arrecadado através das debêntures-fut tem de ser destinado para o desenvolvimento das atividades ou para o pagamento de despesas, gastos ou dívidas referentes às atividades da SAF previstas na Lei 14.193/2021 e em seu estatuto social.

Ainda sobre as debêntures-fut, o veto presidencial ao artigo 27 da Lei da SAF, traz implicações relevantes na adesão ou não dos clubes a esse novo modelo societário. Visto que, o maior motivo que atrairia os investidores, é a autorização que este artigo cedia na isenção fiscal no imposto de renda das pessoas físicas que investiriam na SAF. Portanto, o investidor, após manter seu título pelo prazo mínimo de 2 anos previstos por lei, realizaria o saque e não necessitaria pagar taxas sobre o imposto de renda. Ademais, o legislador em seu projeto, determinou que esse benefício só se aplicaria às pessoas físicas, sendo proibido às empresas e pessoas jurídicas. A vista disso, essa autorização funcionaria como grande incentivo para que os torcedores se tornassem investidores, que podem ser considerados o público-alvo desse título de dívida no âmbito do futebol, pois como consequência da vasta adesão, realizasse o objetivo de aumentar a arrecadação.

O argumento utilizado para explicar o veto à essa isenção fiscal, como aponta Souza e Ramalho (2022, p.129) “foi de que não haveria contrapartida relacionada ao produto, o que poderia ocasionar uma assimetria para o fisco no futuro, ao dificultar a migração do investidor para outros títulos mais seguros.”. Entretanto, esse incentivo fiscal, como já dito, incentivaria a adesão dos clubes a esse modelo societário devido ao grande financiamento vindo das compras das debêntures-fut pelos torcedores, e ao aderir a modalidade da SAF, os clubes pagariam os impostos pertinentes a esse tipo societário, que se converteriam em uma receita muito maior que a do fisco, ao ser comparado com os impostos atuais na forma de associação civil, e desta forma a receita destinada ao próprio Governo Federal seria maior.

Em contrapartida, para os clubes, as debêntures-fut só resultariam em benefícios, pois além da liquidez imediata, possibilitando a negociação das dívidas existentes, a dívida mudaria de credor, passando dos bancos e instituições financeiras para os torcedores, que seriam mais maleáveis em relação às taxas de juros necessárias para que realizem a reorganização financeira.

Não obstante, uma outra maneira de financiamento que pode incentivar a adesão dos clubes a esse modelo societário é a emissão de debêntures conversíveis em ações, contanto que sigam as imposições da escritura de emissão, conforme o art. 57 da Lei 6.404/1976:

“Art. 57. A debênture poderá ser conversível em ações nas condições constantes da escritura de emissão, que especificará: I - as bases da conversão, seja em número de ações em que poderá ser convertida cada debênture, seja como relação entre o valor nominal da debênture e o preço de emissão das ações; II - a espécie e a classe das ações em que poderá ser convertida; III - o prazo ou época para o exercício do direito à conversão; IV - as demais condições a que a conversão acaso fique sujeita.”(BRASIL, 1976)

Esse artigo possibilita ao investidor a conversão da debênture em ações da companhia emitente, por meio da conservação da debênture até o vencimento ou a compra de ações da empresa através da troca da debênture por ações. O credor pode optar por resgatar sua debênture antes do vencimento e pagar o valor da ação com o valor resgatado, quando escolher a conversão. Posto isso, entende-se que, perante o estatuto social, e a falta de veto específico, todas as debêntures-fut podem ser emitidas como conversíveis.

Na Seção II, do Capítulo II, da Lei 14.193/2021 é apresentado o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE) e os artigos 28º e 29º estabelecem os deveres da SAF ao instituir esse programa. O artigo 28º determina a instituição do PDE, e o dever de promover medidas em prol do desenvolvimento da educação, através do futebol, e do futebol através da educação, em convênio com instituições públicas de ensino. O § 1º delimita sobre o investimento da SAF:

§ 1º A Sociedade Anônima do Futebol poderá investir, no âmbito das obrigações do Plano de Desenvolvimento Educacional e Social, mas não exclusivamente:

I - na reforma ou construção de escola pública, bem como na manutenção de quadra ou campo destinado à prática do futebol;

II - na instituição de sistema de transporte dos alunos qualificados à participação no convênio, na hipótese de a quadra ou o campo não se localizar nas dependências da escola;

III - na alimentação dos alunos durante os períodos de recreação futebolística e de treinamento;

IV - na capacitação de ex-jogadores profissionais de futebol, para ministrar e conduzir as atividades no âmbito do convênio;

V - na contratação de profissionais auxiliares, especialmente de preparadores físicos, nutricionistas e psicólogos, para acompanhamento das atividades no âmbito do convênio;

VI - na aquisição de equipamentos, materiais e acessórios necessários à prática esportiva.(BRASIL,2021)

Para mais, o §2º do art. 28 exprime que, exclusivamente, os alunos com matrícula regularizada nas instituições conveniadas, e que sejam constantes e comprometidos com as aulas regulares, poderão participar do projeto. Além disso, o §3º do art.28 indica a obrigação que o PDE tem de ofertar oportunidades de participação para as alunas matriculadas em escolas públicas, com o objetivo de efetivar o acesso das meninas ao esporte previsto por lei.

Outro ponto importante discorrido na Lei 14.193/2021 diz respeito às condições dos alojamentos que os atletas vivem, e o artigo 29º afirma que em adição das obrigações

impostas pela Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), a Sociedade Anônima do Futebol tem de proporcionar ao atleta que mora em alojamento próprio do clube:

- I - instalações físicas certificadas pelos órgãos e autoridades competentes com relação à habitabilidade, à higiene, à salubridade e às medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres;
- II - assistência de monitor responsável durante todo o dia;
- III - convivência familiar;
- IV - participação em atividades culturais e de lazer nos horários livres; e
- V - assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças.(BRASIL, 2021)

Posto isso, nota-se que o legislador se empenhou em desenvolver o atleta além do âmbito desportivo, mas também sua formação como cidadão e com a promoção da pessoa humana, proporcionando o lazer, a convivência familiar e a assistência religiosa. Da mesma forma, se preocupou com a salubridade e segurança, impondo obrigações para que as condições dos alojamentos sejam ideais, e a presença de um monitor responsável.

Finalizando a Seção II da Lei 14.193/2021, tem-se o artigo 30º, que autoriza a Sociedade Anônima do Futebol, e ao clube ou pessoa jurídica original obter recursos incentivados quaisquer esferas do governo, incluindo os procedentes da Lei 11.438/2006.

A Seção III do Capítulo II da Lei da SAF, em seus artigos 31 a 32 trata sobre o Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), perspectiva tributária extremamente importante na decisão dos clubes em aderirem a esse sistema societário, pois ao prever novas formas de captação de recursos, oferece novas maneiras de obter financiamento, distintos modos para o pagamento das dívidas, e a oportunidade de realizar recuperação judicial e falência.

O artigo 31 da Lei da SAF implementa o Regime de Tributação Específica do Futebol para a Sociedade Anônima do Futebol regularmente constituída, e incorpora o recolhimento mensal:

Art. 31. A Sociedade Anônima do Futebol regularmente constituída nos termos desta Lei fica sujeita ao Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF).

[\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 1º O regime referido no **caput** deste artigo implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições, a serem apurados seguindo o regime de caixa:

- I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
- II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep);
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e
- V - contribuições previstas nos [incisos I, II e III do caput](#) e no [§ 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.](#)

§ 2º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

II - Imposto de Renda relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

III - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo imobilizado;

IV - contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

V - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas; e

VI - demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 3º O pagamento mensal unificado deverá ser feito até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido recebida a receita. (BRASIL, 2021)

O artigo 32º também desenvolve sobre o TEF, instaurando que o clube passará a pagar mensalmente a alíquota de 5% (cinco por cento) de sua receita bruta durante seus 5 primeiros anos, e após esse período, a alíquota será de 4% (quatro por cento). Além disso, impõe a responsabilidade da regulamentação desta receita tributária ao Ministério da Economia.

Art. 32. Nos 5 (cinco) primeiros anos-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol ficará ela sujeita ao pagamento mensal e unificado dos tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, à alíquota de 5% (cinco por cento) das receitas mensais recebidas. (Promulgação partes vetadas)

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas recebidas pela Sociedade Anônima do Futebol, inclusive aquelas referentes a prêmios e programas de sócio-torcedor, excetuadas as relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

§ 2º A partir do início do sexto ano-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol, o TEF incidirá à alíquota de 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, compreendidos os tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, inclusive as receitas relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

§ 3º O Ministério da Economia regulamentará a repartição da receita tributária de que trata este artigo, observadas as diretrizes de repartição de receitas tributárias estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação em vigor. (BRASIL, 2021)

Por fim, apresentam-se as Disposições Finais, dispostas no Capítulo III da Lei 14.193/2021, e o artigo 33º dá a oportunidade da proposta da transação para aqueles clubes ou pessoa jurídica original que não estão incluídos em programas de refinanciamento do governo federal, conforme as condições da Lei 13.988/2020. Seu parágrafo único expressa que nesta hipóteses, a União, conforme o § 1º do art. 1º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, terá de considerar a transformação do clube ou pessoa jurídica original em SAF, analisando as propostas apresentadas, contudo, sem o prejuízo do que prescreve o art. 3º da Lei 13.988/2020:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigido em lei;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).(BRASIL, 2020)

O legislador entendeu que para influenciar os clubes a aderir o modelo societário e deixar o associativo, não seria interessante aumentar a carga fiscal, e para isso se fez necessário um novo regime de tributação específico.

Logo, entende-se que existem três formas de transação para os devedores, a primeira delas seria a adesão no contencioso tributário de pequeno valor; a adesão no contencioso judicial ou administrativo tributário; e a proposta individual ou adesão na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas fundações públicas ou autarquias ou na cobrança de créditos que competem à Procuradoria Geral da União (PGE). Contanto, Souza e Ramalho (2022, p.179), esclarece que não é autorizada a realização de transação para concessão de:

- a. Multa penal;
- b. Descontos com créditos do FGTS, enquanto autorizado pelo seu conselho curador,
- c. Benefícios a devedores contumazes; e
- d. Acumulo de benefícios previstos no edital e na legislação relativa ao crédito transacionado. (SOUZA, Gustavo Lopes Pires de; RAMALHO, Carlos Santiago da Silva, 2022, p.179)

Para cumprir com as propostas da SAF de reestruturação do futebol brasileiro, algumas alterações na legislação até então vigente foram necessárias, e os artigos 34 e 35 da Lei da SAF expressam essas mudanças. Com esse objetivo de renovação do futebol brasileiro, surgiu um questionamento sobre a possibilidade de disponibilizar os bens da associação civil como garantia das dívidas da associação, assim como para integralizar parcialmente o capital social da SAF. Entretanto, segundo o §2 do art. 27 da Lei Pelé, isto só era possível se houvesse a concordância da maioria absoluta da assembleia geral:

Art. 27 (...) § 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou

oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembleia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000) § 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembleia geral dos associados ou sócios e na conformidade do respectivo estatuto ou contrato social. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)”

Contudo, ao analisar o número de Assembleias Gerais realizadas por grandes clubes nacionais, Souza e Ramalho (2022, p. 186) observaram que

“estes, em sua grande maioria, possuem um número muito superior de sócios aptos a votar e número muito inferior de sócios que efetivamente comparecem para exercer seu poder de voto, o que praticamente inviabilizava, na prática, a colocação deste pleito para ser votado em Assembleia Geral de qualquer entidade de maior expressão. (SOUZA, Gustavo Lopes Pires de; RAMALHO, Carlos Santiago da Silva 2022, p.186)

A mudança apresentada no artigo 34 da Lei 14.193/2021, é que se tornou necessário que esta situação seja prevista no estatuto, ou, se porventura este for omissivo, necessita-se da aprovação de mais da metade dos associados presentes em Assembleia Geral convocada especificamente para a deliberação do tema.

Art. 34. O § 2º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

27.....
.....

§ 2º A entidade a que se refere este artigo poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, para integralizar sua parcela no capital de Sociedade Anônima do Futebol, ou oferecê-los em garantia, na forma de seu estatuto, ou, se omissivo este, mediante aprovação de mais da metade dos associados presentes a assembleia geral especialmente convocada para deliberar o tema. (BRASIL,2021)

A outra mudança disposta no artigo 35 da Lei da SAF, é o acréscimo do parágrafo único do art. 971 do Código Civil, que viabiliza à associação o requerimento de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Além disso, qualifica a atividade futebolística como empresarial, e conseqüentemente, os clubes são permitidos de realizar novos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial, e se tornam passíveis de decretação de falência.

Art. 35. O art. 971 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos. (Incluído pela Lei nº 14.193, de 2021)

Finalmente, o artigo 36º da Lei 14.193/2021, o último, decretou que esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

4.2 SAF no Brasil – Botafogo e Vasco

Como já exposto, o modelo da SAF já está presente em vários lugares do mundo há muito tempo, e com o advento da Lei 14.193/2021, que é uma lei nacional, também se tem o envolvimento internacional nos clubes brasileiros, como nos casos do Botafogo e do Vasco da Gama, ambos brasileiros, sediados no Rio de Janeiro, mas com sócios majoritários internacionais.

Além disso, nesse aspecto, é necessário elucidar o conceito de “*multi club ownership*” (MCO), que nada mais é que uma organização empresarial no futebol mundial na forma de *holding* ou de associação econômica, tácita ou formalmente constituída, na qual grupo de clubes que têm o mesmo proprietário, acionista controlador ou sócio majoritário, ou que fazem parte da mesma estrutura jurídica. (COUTINHO FILHO, 2021)

Clube brasileiro de grande destaque, o Botafogo de Futebol e Regatas foi fundado em 8 de dezembro de 1942, por meio da união do Clube de Regatas Botafogo e do Botafogo Football Clube (fundado inicialmente como Electro Club), ambos do bairro da Zona Sul do Rio de Janeiro. Após longos anos organizado como associação sem fins lucrativos, em janeiro de 2022 foi aprovada pelo conselho deliberativo a consolidação da SAF e logo após, o empresário norte-americano John Textor realizou a aquisição de 90% do capital social do clube pelo valor de 400 milhões de reais, se tornando acionista majoritário. Textor, que comanda a Eagle Holdings, também é proprietário do clube francês Olympique Lyonnais, do clube belga RWD Molenbeek e tem ações minoritárias do clube inglês Crystal Palace (COUTINHO FILHO, 2021). Isso demonstra que o Botafogo se tornou parte desta MCO, de âmbito internacional.

Figura 1 – Postagem oficial do Botafogo sobre a negociação



Fonte: Twitter oficial do Botafogo, 2022

Para mais, Leiras (2022) dispõe que o contrato entre o clube e o norte-americano prevê obrigações para garantir a evolução da SAF nas finanças, mas também na relevância esportiva no cenário nacional. Dentre elas estão um pagamento de cento e cinquenta milhões até a assinatura do contrato, e um orçamento mínimo para o futebol, que trata do investimento na folha do time profissional. Ademais, segundo o autor, o empresário também terá participação da quitação das dívidas do clube, e os passivos cível e trabalhista continuarão sendo pagos por meio do Regime Centralizado de Execuções.

O Club de Regatas Vasco da Gama, foi fundado em 21 de agosto de 1898, e apesar de sua história e grande torcida no estado do Rio de Janeiro, o clube sofreu diversas vezes com problemas administrativos, que desencadearam ações judiciais, liminares, altas dívidas, e rebaixamentos no Brasileirão, principal liga brasileira. A fim de solucionar essas questões e melhorar a administração do clube, foi aprovada, através de votação em Assembleia Geral Extraordinária, a transformação para Sociedade Anônima do Futebol. Sendo assim, em 2 de setembro de 2022 a empresa 777 Partners adquiriu 70% das ações da nova SAF vascaína.

De acordo com Gustavo Romão Maia (2022), apesar do clube ceder a maior parte de seu poder para a empresa americana, e ficar com somente 30%, foi acordado que a 777 Partners ficará responsável pelas decisões administrativas, financeiras e as questões diárias sobre o futebol, entretanto, não determinarão em questões que tangem sobre a identidade da instituição, como hino, escudo e nome, já que o clube tem o poder de veto. A administração

do clube se constituirá contendo um CEO, um diretor jurídico, um diretor financeiro e outros diretores responsáveis por outras áreas, e estes diretores responderão ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal. O autor ainda dispõe sobre o acordo do aluguel do estádio entre o clube e a empresa norte-americana, o Estádio São Januário continuará sob domínio da associação, e a 777 Partners pagará R\$ 1.000.000,00 (um milhão) em royalties pela marca Vasco, R\$ 6.000.000,00 (seis milhões) em mensalidades de sócios e mais um percentual a definir pelos patrocínios incentivados. Para mais, Maia comenta sobre o plano de pagamento das dívidas que o clube elaborou a partir do recebimento vindo da empresa norte-americana, de modo que, perante o Regime Centralizado de Execuções, o Vasco deverá dedicar 20% de suas receitas correntes mensais para remunerar as dívidas cíveis e trabalhistas.

A 777 Partners é uma empresa norte-americana, fundada em 2015 em Miami, e além do Vasco, também investiu no clube australiano Melbourne Victory Football Club, no italiano Genoa Cricket and Football Club, no belga Standard de Liège, no francês Red Star Football Club e tem pequena participação no espanhol Sevilla. Irlan Simões Santos, Jonathan Ferreira e João Ricardo Pisani discorrem sobre os possíveis interesses por trás destes investimentos realizados pela empresa em clubes de futebol profissional:

Formalmente sediados no estado da Flórida, tanto a Eagle Holding, quanto a 777 Partners, adquiriram clubes no Brasil ao mesmo tempo que investiram em campeonatos de outros países. Ambos parecem apostar na tese que esse tipo de investimento irá prover margens de retorno atrativas, reforçadas pela ideia da constante valorização dos direitos de transmissão do futebol nas principais ligas do mundo, e pelo potencial de incremento em outras vias de receita dos clubes, como a transferência de jogadores, e até propriedades mais modernas, como as ligadas ao conceito de criptomoedas e os incrementos com melhorias na tecnologia e no volume de dados gerados pelo esporte mais popular do planeta. (FERREIRA; SIMÕES SANTOS; PISANI, 2022, p. 6)

Desta forma, nota-se que assim como o Botafogo, o Vasco também adentrou em uma MCO de alçada internacional. Apresenta-se a seguir a fotografia tirada no dia em que o acordo entre a empresa norte americana e o clube se concretizou:

Figura 2 – Postagem oficial do Vasco sobre a negociação



Fonte: João Pedro Isidro/CRVG; site oficial do Vasco da Gama, 2022.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo do melhor entendimento sobre as Sociedades Anônimas do Futebol, novo dispositivo legal brasileiro, proveniente da instauração da Lei 14.193/2021, tornou-se necessário realizar um histórico internacional, a fim de captar as inspirações legais que o legislador brasileiro utilizou para a construção da novel lei.

Para tal fim, foram analisados os processos de transformação dos clubes de associações civis para sociedades empresárias na Europa, precursora quando se trata do assunto futebol. Assim sendo, o percurso legal no âmbito futebolístico da Inglaterra foi abordado, que apesar de ter proeminência significativa, não foi o primeiro país a criar uma lei de Sociedade Anônima do Futebol, e sim a Itália, que também teve sua trajetória versada. Outrossim, observou-se a legislação alemã, que apesar de obter normas de clube-empresa, mantém-se normas do modelo de associação, e desdobrou-se sobre a regra do 50% + 1, vigente no país. Do mesmo modo, tocou-se o direito futebolístico francês e português.

Com a mesma finalidade de compreender as legislações anteriores à brasileira, se fez imprescindível dissertar sobre os países da América do Sul, a começar pelo Chile, que foi o pioneiro na região. De igual relevância, tem-se a legislação colombiana, que se constituiu historicamente de forma mais polêmica comparada a outros países.

Assim sendo, de forma a cumprir o propósito de compreender a lei da SAF, tem-se o histórico brasileiro, que percorre a partir da publicação da Lei Zico, e pela primeira vez tem-se o conceito de clube-empresa no Brasil, que em tempo posterior foi ab-rogada pela Lei Pelé, que obrigava, em determinado período, a transformação dos clubes de associações para empresas. Subsequentemente, devido a contradições com a Constituição, promulgou-se a Lei 9.981/2000, que restituiu a facultatividade da modificação.

Mais tarde, em 2015 tem-se a aprovação do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, que prescreveu novas regras para a gestão dos clubes. Contudo, o objetivo do programa de transformar o cenário do futebol brasileiro não foi concluído.

Após todas estas tentativas falhas de modificar organização dos clubes, surgiram projetos de lei com a finalidade de regulamentar o clube-empresa no país, e conforme o Parecer do PL 5.526/2019 foi sancionada a lei aqui estudada, Lei 14.193/2021.

Para assimilar as mudanças vindas com a Lei da SAF, foi essencial adquirir conhecimento das dissemelhanças entre as associações civis e as sociedades empresárias, principalmente as sociedades anônimas.

O quarto capítulo é o principal para cumprir o objetivo proposto neste trabalho, pois aprofundou-se em cada artigo disposto na Lei 14.193/2021, de forma a explicar as determinações de todos eles. Ademais, expõe os casos de dois grandes clubes brasileiros, Botafogo de Futebol e Regatas e Club de Regatas Vasco da Gama, que aderiram a nova forma de organização, e desta forma, conseqüentemente adentraram também no âmbito internacional, tornando parte das contextualizadas *multi club ownership*, visto que suas ações majoritárias foram adquiridas por empresários estrangeiros.

Para finalizar, entendo que a transformação dos clubes brasileiros de associação para Sociedades Anônimas do Futebol não é garantia de efeitos benéficos, tanto na área propriamente esportiva, quanto no campo organizacional e financeiro. Essa modificação deve ser feita de forma responsável e fundamentalmente deve acontecer junto a uma gestão competente, que valorize a torcida, os patrimônios e consciente de suas incumbências perante a sociedade.

Assim sendo, concluo este trabalho satisfeita com o conhecimento obtido, realizando meu maior objetivo até aqui, gerar entendimento sobre esse assunto que impacta a vida de milhões de brasileiros, profissionalmente, mas principalmente emocionalmente.

6. REFERÊNCIAS

ABREU, Jhonata Santos de. *Riscos e oportunidades na conversão das associações desportivas econômicas: Clube empresa*. Trabalho de Curso em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 2021. (32 f.) [Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1452/2/6.%20TCC%20-%20Jhonata%20Santos%20de%20Abreu.pdf>]

ATAÍDE, Guilherme Augusto Ribeiro Aranha. *Sociedade anônima futebolística no Brasil: Estudo concêntrico do PL 5.082/2016*. Monografia de Trabalho de Curso em Direito. Universidade Evangélica de Goiás. 2020. (32 f.) [Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/16902/1/Monografia%20-%20GUILHERME%20AUGUSTO.pdf>]

BARROS, Davi. 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2022/03/03/botafogo-oficializavenda-da-saf-e-recebera-mais-r-100-milhoes-de-john-textor-nos-proximosdias.ghtml>. Acesso em 17 fev 2022.

BRAMANTE, Ivani Contini. "Lei do clube-empresa de futebol e impactos no Direito do Trabalho". **Revista do TST**, v. 87, n. 04, out./dez. 2021, pp. 97-112. [Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/197635/2021_bramante_ivani_lei_clube_empresa.pdf?sequence=1&isAllowed=y]

BRASIL. **Constituição Federal da República do Brasil**. Brasília. Senado Federal. 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del3199.htm.

BRASIL. Lei nº 6.251/ 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16251.htm#:~:text=LEI%20No%206.251%2C%20DE%208%20DE%20OUTUBRO%20DE%201975.&text=Institui%20normas%20gerais%20sobre%20desportos,Art.

BRASIL. Lei nº 6.354/1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16354.htm

BRASIL. Lei nº 6.404/1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm. Acessado dia 16 de agosto de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.672/1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18672.htm.

BRASIL. Lei nº 8.934/1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18934.htm

BRASIL. Lei nº 9.615/1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615compilada.htm. Acessado em dia 13 de maio de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Novo Código Civil Brasileiro. Legislação Federal.

BRASIL. Lei nº 13.155/2015 de 04 de agosto de 2015.

In: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13155.htm.

BRASIL. Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021.; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Acesso em 23/09/2021.

BOTAFOGO F.R. “OFICIAL. Acionista John Textor e Presidente Durcesio Mello assinam contrato visando a transferência do controle da Botafogo SAF. Que seja o início de uma ERA GLORIOSA [#VamosBOTAFOGO](#)”. Rio de Janeiro, 3 mar. 2022. Twitter:

Botafogo. Disponível em:

https://twitter.com/Botafogo/status/1499456146599518210?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwterm%5E1499456146599518210%7Ctwgr%5Ecca90b37902e18730622a39826f00736153bbef5%7Ctwcon%5Es1_&ref_url=https%3A%2F%2Fd-21428061682437918297.ampproject.net%2F2301181928000%2Fframe.htmlAcesso em: 15 jan. 2023

CALDAS, Rafael Inácio da Silva. **Sociedade anônima do futebol: O novo paradigma do futebol brasileiro.** Trabalho de Conclusão em Direito. Escola Superior Dom Helder Câmara. 2019. (48 f.) [Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/wp-content/uploads/2019/10/Trabalho-de-Conclus%C3%A3o-de-Curso-RAFAEL-IN%C3%81CIO.pdf>]

CANI, Jonas Philipe; MENEGHETTI, Tarcísio. A transformação das associações desportivas em sociedades econômicas – os clubes empresas. Revista Eletrônica de Iniciação Científica, Itajaí: Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 5, n. 1, p. 436-460, jan./mar. 2014.

CAÚS, Cristiano. A Transformação de Associações em empresas no Futebol Mundial. **CCLA Advogados**, 2020. Disponível em: <https://ccla.com.br/desportivo/a-transformacao-de-associacoes-em-empresas-no-futebol-mundial/>. Acesso em: 23, ago. 2022.

CAPELO, Rodrigo. 2018. As finanças do Vitória: o time que resumiu em um ano só como se destrói um clube. Disponível em: <https://epoca.oglobo.globo.com/esporte/epoca-esportecolub/noticia/2018/05/financas-do-vitoria-o-time-que-resumiu-em-um-ano-so-comose-destroi-um-clube.html>. Acesso em 22, nov. 2022.

CARDOSO, Gustavo Oliveira. "O jogo das 4 linhas: o clube-empresa e a sociedade anônima do futebol frente ao novo paradigma mercadológico do futebol brasileiro." (2021).

CHAVES, Matheus Leal. "As ilusões da lei nº 14.193/2021: Transformações de associações em sociedades anônimas de futebol". Trabalho de Curso (Artigo Científico) em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 2022. (24 f.) [Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4537/1/AS%20ILUS%C3%95ES%20DA%20LEI%20N%2014193.21.pdf>]

CHILE. Ley n. 20.019, 7 de maio de 2005. Regula a las Sociedades Anónimas Deportivas Profesionales. Diario Oficial de la Republica de Chile, Santiago, 7 maio 2005.

COUTINHO FILHO, José Eduardo. *Futebol Globalizado: Paixão de bilhões, mercado de trilhões*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021)

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil/ Maria Helena Diniz- 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012

ESTEVAM, Athan de Souza. Sociedade anônima futebolística aplicada aos clubes no Brasil. Monografia em Direito. Universidade Evangélica de Goiás. 2021. (36 f.) [Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18278/1/Nathan%20de%20Souza%20Estevam.pdf>]

FARAH, Anny Caroliny Franco. Torcida Jovem e Fúria Jovem: algumas reflexões sobre os simbolismos das torcidas organizadas do Botafogo de Futebol e Regatas. 2017.

FERREIRA, Jonathan & MOTTA, Luciano de Campos Prado. "Clube-empresa no Brasil: Um fenômeno geográfico". *XIV Encontro Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Geografia*, 10 a 15 de novembro de 2021, s/p. [Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/enanpege/2021/TRABALHO_COMPLETO_E_V154_MD1_SA172_ID150816112021222022.pdf]

GRUPO VOLKSWAGEN. **Volkswagen**. Marca e Experiência. Disponível em: <https://www.vw.com.br/pt/volkswagen.html>. Acesso em: 25, ago. 2022.
JESUS, Damásio Evangelista de. *Sociedade anônima do futebol (S.A.F.)*. (Sem informações) [Disponível em: <https://damasio.vteximg.com.br/arquivos/Sociedade-anonima-do-futebol.pdf?v=1>]

LEIRAS, Thayuan. Contrato do Botafogo com Textor prevê R\$ 150 milhões até assinatura e aumento mínimo anual na folha do futebol. 2022. Disponível em <https://www.lealjunior.com.br/Noticias/Espportes/Contrato-do-botafogo-com-textorpreve-r-150-milhoes-ate-assinatura-e-aumento-minimo-anual-na-folha-do-futebol61993>. Acesso em 15 jan. 2023.

MAIA, Gustavo Romão. Direito desportivo: o advento das SAF (Sociedade Anônima de Futebol) e a criação de um modelo de gestão empresarial no futebol brasileiro. 2022.

MORALES, Gabriela Hikiji. *Análises gerais sobre a sociedade anônima de futebol*. Monografia Graduação Digital em Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná. 2021. (67 f.) [Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/71187/Gabriela%20Hikiji%20Morales.pdf?sequence=1&isAllowed=y>]

MOTTA, Luciano de Campos Prado. O mito do clube-empresa. Belo Horizonte: Sporto, 2020. 392 p. Legislação Federal.

NASCIMENTO, Elan Diego Oliveira; SCHOTTEN, Paulo Cesar; SOUSA, Marcio Severo de; SOUZA, Gabrieli Muller de; PERES, Isabelly Ibiapino. SAF COMO NOVO MODELO

DE GESTÃO DO FUTEBOL: Estudo do investimento no Futebol Brasileiro. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. 2022.

“Parecer” do PL nº. 5.516/2019 disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8977839&ts=1634242862180&disposition=inline>. Acesso em 28. fev. 2022. Acesso em: 15 dez. 2022

PERRUCCI, Felipe Falcone. Clube-Empresa: O modelo brasileiro para a transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias. Faculdade de Direito Nova Lima – MG, 2006

PUGA, Alberto Dos Santos Barbosa. O modelo societário como resposta Organizativa no Futebol Profissional em Portugal e no Brasil. Universidade do Porto, 2001.

PRONI, M. W; LIBANIO, J. P. M. (2016). O futebol brasileiro na bolsa de valores? Unicamp. IE, Campinas - SP, n. 274, jun.

REAL, Leonardo Petrilo Côrte. *A transformação dos clubes de futebol brasileiro em sociedades empresárias*. Monografia de Conclusão de Curso em Direito. Universidade Federal de Juiz de Fora. 2011. (56 f.) [Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/5186/1/leonardopetrilocortereal.pdf>]

RIBEIRO ARANHA ATAÍDE, GUILHERME AUGUSTO. SOCIEDADE ANÔNIMA FUTEBOLÍSTICA NO BRASIL. ESTUDO CONCÊNTRICO DO PL 5082/2016. 2020.

SANTOS, Irlan Simões; FERREIRA, Jonathan; PISANI, João Ricardo. Futebol, negócio e globalização: clubes brasileiros na nova era do multi-club ownership. **Revista do Departamento de Geografia**, v. 42, p. e203847-e203847, 2022.

SANTOS, Irlan Simões. Clube-empresa: histórico, impactos reais e abordagens alternativas. In. SANTOS SIMÕES, Irlan (Org.). Clube Empresa: abordagens críticas globais às sociedades anônimas no futebol. Rio de Janeiro: Corner, 2020b, pp. 28-69.

SANTOS, Irlan Simões. Futebol-negócio e ativismos torcedores: notas para um estudo da política em clubes da Europa e América do Sul. **Record: Revista de História do Esporte**, v. 14, n. 1, 2021.

SANTOS, Irlan Simões. O novo processo de empresarização dos clubes de futebol no Brasil: Elementos para uma análise crítica. In: **Intercom–sociedade brasileira de estudos interdisciplinares da comunicação 43º congresso brasileiro de ciências da comunicação**. 2020.

SILVA, Fabiano Oliver da. *Futebol S/A: Avanço ou invenção jurídica? Uma análise normativa buscando entender a aplicabilidade do projeto de lei 5.082/16*. 2019. Monografia em Direito. Universidade Federal de Ouro Preto. 2019. (46 f.) [Disponível em: https://www.monografias.ufop.br/bitstream/35400000/2382/7/MONOGRRAFIA_FutebolSAInven%C3%A7%C3%A3o.pdf]

SILVA JUNIOR, Israel Correa da. SAF-SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL NO BRASIL. UniEVANGÉLICA. 2022.

SOARES JÚNIOR, João Alberto Madeira. Sociedade anônima do futebol-Tipo Societário, Mecanismos e repercussões de sua regulamentação. 2022.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de & RAMALHO, Carlos Santiago da Silva (orgs.). **Sociedade Anônima do Futebol**: Primeiras Linhas. Belo Horizonte: Expert, 2022. (192 p.) [Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2022/08/Sociedade-anonima-do-futebol.pdf>]

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. "A transformação do clube em sociedade anônima de futebol e seus efeitos jurídicos em relação aos credores". **Revista do TST**, v. 88, n. 01, jan./mar. 2022, pp. 80-101. [Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/203696/2022_viegas_claudia_transformacao_clube.pdf?sequence=1&isAllowed=y]

VIEGAS, Hugo Miguel Nicau. **As sociedades desportivas no direito português**. 2015. Tese de Doutorado.